## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1001858-78.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto

Requerente: Engemasa Engenharia e Materiais Ltda
Requerido: L Guimarães Comércio de Vidros Ltda – Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de L Guimarães Comércio de Vidros Ltda — Epp, também qualificada, alegando ter efetuado transação de compra e venda de vidro com a requerida, conforme nota fiscal nº 1179, com vencimento para 12/02/2015, com emissão de boleto. Ocorre que o boleto não foi recebido pela autora até a data do pagamento, motivo pelo qual efetuou o pagamento mediante depósito em conta corrente da requerida. Ocorre que mesmo após a quitação da dívida por depósito, a requerida teve protestado o título, motivo pelo qual a autora reclama indenização por dano moral e a declaração de inexigibilidade da dívida.

Devidamente citada, a requerida não contestou a ação (fls. 45). É o relatório.

## DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a requerida apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se quitada a relação jurídica do contrato e indevido o protesto do título.

A declaração de cancelamento do protesto, bem como a obrigação da requerida em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o protesto e subsequente apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 1, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

Relator)<sup>2</sup>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.940,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa medida ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação, na forma prescrita pelo art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA, tendo como credor o réu L Guimarães Comércio de Vidros Ltda – Epp, oriunda da nota fiscal nº 1179, emitida em 14 de janeiro de 2015 no valor de R\$ 1.380,00 com vencimento em 12/02/2014, e determino o cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, lavrado em 27 de fevereiro de 2015, protocolo nº 1201102.73; CONDENO o réu L Guimarães Comércio de Vidros Ltda – Epp a pagar ao autor ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA indenização por dano moral no valor de R\$ 3.940,00 (*três mil novecentos e quarenta reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, , a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa medida ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação, na forma prescrita pelo art. 520, V, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116